

# INFORME POLÍTICA COMERCIAL

TEMA: BARREIRAS COMERCIAIS

## Comissão Europeia publica respostas às dúvidas frequentes sobre regulamento da UE relativo ao desmatamento

No dia 29 de junho de 2023, a Comissão Europeia publicou um documento de Perguntas Frequentes sobre o Regulamento 2023/1115, também conhecido como EU Deforestation-Free Regulation (EUDR, na sigla em inglês), que condiciona a importação de determinadas *commodities* agrícolas e seus derivados a *due diligence* de desmatamento. Visando disseminar o conteúdo para o setor privado brasileiro, a CNI traduziu o documento a seguir.

### Perguntas Frequentes - Regulamento da UE relativo ao desmatamento

#### Desmatamento

Este documento foi elaborado pelos serviços da Comissão para fornecer informações às autoridades nacionais, operadores na UE e outras partes interessadas sobre a implementação do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinadas *commodities* e produtos derivados associados ao desmatamento e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (referido neste documento como “o Regulamento”, “este Regulamento” ou “EUDR”).

Este documento reflete apenas a opinião dos serviços da Comissão. Ele não constitui nenhum vínculo legal e não implica a responsabilidade da Comissão.

#### Rastreabilidade

- 1. Por que o Regulamento exige que os operadores e comerciantes que não são PME registrem as coordenadas geográficas das parcelas de terreno onde as *commodities* foram produzidos e como fazer isso?**

A rastreabilidade até a parcela de terreno (ou seja, a exigência de registrar as coordenadas geográficas da parcela de terreno em que as commodities foram produzidas) é necessária para demonstrar que não está ocorrendo desmatamento em um determinado local. As informações geográficas que vinculam os produtos à parcela de terreno já são usadas por partes do setor e por várias organizações de certificação. Informações de sensoriamento remoto (fotos aéreas, imagens de satélite) ou outras informações (por exemplo, fotos no local com geomarcação e registros de data e hora vinculados) podem ser usadas para verificar se a geolocalização de commodities e produtos derivados declarados está associada a áreas de desmatamento.

As coordenadas de geolocalização devem ser fornecidas nas declarações de devida diligência que os operadores devem apresentar ao Sistema de Informação antes de colocar os produtos no mercado da União ou exportá-los para fora da União. Este é, portanto, um elemento fundamental do Regulamento, que proíbe a colocação no mercado ou a exportação de qualquer produto abrangido pelo Regulamento cujas coordenadas de geolocalização não tenham sido registradas e apresentadas como parte de uma declaração de devida diligência.

O registro das coordenadas de geolocalização de uma parcela de terreno pode ser feito por meio de telefones celulares e aplicativos digitais amplamente utilizados e gratuitos (por exemplo, Sistemas de Informação Geográfica (SIG)). Para parcelas de terreno com uma extensão superior a 4 hectares destinadas à produção de commodities que não sejam bovinas, a geolocalização é indicada utilizando polígonos, com pontos de latitude e longitude com seis casas decimais para descrever o perímetro de cada parcela de terreno. Para parcelas de terreno com uma extensão inferior a 4 hectares, os operadores (e comerciantes que não são PME) podem usar um polígono ou uma única coordenada com seis casas decimais para a geolocalização. Estabelecimentos onde gado é mantido podem ser descritos com uma única coordenada de geolocalização.

## **2. Os requisitos de rastreabilidade se aplicam a cada lote de commodities em causa importados/exportados/comercializados?**

O Regulamento exige que os operadores (ou comerciantes que não são PME) mantenham a rastreabilidade de todas as commodities até suas parcelas de terreno antes de disponibilizá-los ou colocá-los no mercado ou antes de exportá-los para fora do mercado. Conseqüentemente, a apresentação da declaração de devida diligência, incluindo informações de geolocalização, é um pré-requisito para o movimento de importação (procedimento alfandegário "introdução em livre prática") e exportação (procedimento alfandegário "exportação"), bem como para a expedição de transações no mercado da União.

## **3. Como isso funciona para produtos comercializados a granel ou produtos compostos?**

Para produtos comercializados a granel, como soja ou óleo de palma, isto significa que o operador (ou comerciante que não for PME) deve assegurar que todas as parcelas de terreno envolvidas numa remessa estão identificadas e que as commodities não se misturam em nenhuma fase do processo com commodities de origem desconhecida ou originários de áreas desmatadas ou degradadas após a data de referência limite de 31 de dezembro de 2020.

Para produtos compostos relevantes, como móveis com componentes de madeira, o operador deve geolocalizar todas as parcelas de terreno onde foram produzidos as commodities em causa (por exemplo, madeira) utilizados no processo de fabricação. Os componentes das commodities em causa não devem ser de origem desconhecida e/ou originários de áreas que foram desmatadas ou degradadas após a data de referência limite.

#### **4. São permitidas cadeias de custódia de balanço de massa?**

O Regulamento exige que as commodities utilizados para todos os produtos abrangidos possam ser rastreados até sua parcela de terreno.

As cadeias de custódia de balanço de massa que permitem a combinação de commodities não associados ao desmatamento com commodities de origem desconhecida ou que estejam associadas ao desmatamento em qualquer etapa da cadeia de abastecimento não são permitidas pelo Regulamento, pois não garantem que as commodities colocadas no mercado da União ou exportados para fora da União não estejam associados ao desmatamento. Portanto, as commodities colocadas no mercado da União ou exportadas para fora da União devem ser separadas das commodities de origem desconhecida ou associadas a áreas de desmatamento em cada etapa da cadeia de abastecimento. Como o balanço de massa está descartado, a preservação total da identidade não é necessária.

#### **5. O que acontece se parte de uma remessa não estiver em conformidade?**

Se parte de uma remessa não estiver em conformidade, a parte não conforme deverá ser identificada e separada do restante antes que a remessa seja colocada no mercado ou exportada e essa parte não poderá ser colocada no mercado ou exportada.

Se a identificação e a separação não forem possíveis, por exemplo, porque os produtos não conformes foram misturados com os demais, toda a remessa será considerada não conforme, pois não há garantia de que as condições do Artigo 3 do Regulamento foram atendidas, e não deve ser colocada no mercado ou exportada. Por exemplo, se uma remessa de commodities a granel, onde todos os produtos estão misturados, estiver associada a várias centenas de parcelas de terreno, o fato de uma das parcelas de terreno ter sido desmatada após 2020 pode resultar na não conformidade de toda a remessa.

#### **6. Como o termo “parcela de terreno” deve ser entendido ou o que significa?**

A “parcela de terreno” sujeita à geolocalização nos termos do Regulamento é definida no Artigo 2 como “um terreno dentro de um único bem imóvel, reconhecido pela legislação do país de produção, que beneficia de condições suficientemente homogêneas que permitam uma avaliação do nível agregado de risco de desmatamento e degradação florestal associado a commodities em causa produzidos nesse terreno.”

#### **7. O que acontece com as terras públicas ou comunais que não se enquadram no conceito de “bem imóvel”?**

O Regulamento exige que as commodities colocados no mercado da União ou exportados para fora da União tenham sido produzidos ou colhidos em terras designadas como uma parcela de terreno. A ausência de um

registro de terras ou de um título formal não deve impedir a designação de terras que sejam de fato usadas como bens imóveis (veja abaixo).

### **8. Como os operadores e comerciantes que não são PME podem obter dados de geolocalização em países onde não há registros de propriedades e onde os produtores podem não ter IDs ou títulos de suas terras?**

Os produtores podem registrar a geolocalização de suas parcelas de terreno utilizando o telefone celular. Eles podem fazer isso independentemente de não haver registro de terras ou de não haver IDs ou títulos para suas terras. Os produtores não são obrigados a fornecer dados pessoais (a menos que sejam fornecedores diretos dos operadores ou os próprios operadores). A geolocalização da terra que cultivam já é suficiente.

Quanto ao requisito de legalidade, o Regulamento exige o cumprimento das leis nacionais. Se os produtores estão legalmente autorizados a cultivar e vender seus produtos de acordo com as leis nacionais (onde pode não haver um registro de propriedades e alguns produtores podem não ter um ID), isso também significa que os operadores (ou comerciantes que não são PME) normalmente devem ser capazes de cumprir os requisitos de legalidade ao comprar desses produtores. No entanto, os operadores (ou comerciantes que não são PME) precisariam verificar se não existe risco de ilegalidade nas suas cadeias de abastecimento.

Os operadores (ou comerciantes que não são PME) já coletam as informações de geolocalização e legalidade de diversas formas: alguns recorrem ao mapeamento direto dos seus fornecedores, enquanto outros recorrem a intermediários como cooperativas, organismos de certificação, sistemas nacionais de rastreabilidade ou outras empresas. Os operadores (ou comerciantes que não são PME) são legalmente responsáveis pela exatidão das informações de geolocalização e legalidade, independentemente dos meios ou intermediários que utilizem para coletar essas informações.

### **9. Os produtores mapearem suas próprias terras já seria suficiente?**

Sim. O Regulamento não se aplica aos produtores (ou seja, pequenos agricultores) que não colocam seus produtos no mercado da União (e, portanto, não se enquadram na definição de operadores e comerciantes). Para commodities produzidas fora da UE, as obrigações se aplicam principalmente ao operador que coloca os produtos no mercado da UE.

Nesse caso, o operador deve garantir que a área efetivamente mapeada e geolocalizada corresponda à parcela de terreno onde as commodities em causa foram produzidos.

### **10. Os operadores e comerciantes que não são PME precisam verificar e demonstrar que a geolocalização está correta ou precisam apenas realizar a devida diligência sobre os riscos associados a essa localização?**

Garantir a veracidade e a precisão das informações de geolocalização é um aspecto crucial da responsabilidade que os operadores e comerciantes devem cumprir. A apresentação de informações falsas de geolocalização constituiria uma violação das obrigações decorrentes do Regulamento.

**11. Os operadores precisam realizar a devida diligência em remessas contendo commodities/produtos derivados de uma determinada área (ou seja, com geolocalização semelhante) todas as vezes que colocar essas commodities no mercado da União?**

A obrigação de fornecer as informações de geolocalização nas declarações de devida diligência por meio do sistema de informação está associada a determinadas commodities e produtos derivados. Portanto, os operadores (ou comerciantes que não são PME) devem fornecer estas informações sempre que pretenderem colocar ou disponibilizar um produto de base ou produto derivado no mercado da União ou exportá-lo para fora da União. Isso permite que o operador atualize as coordenadas de geolocalização conforme necessário.

**12. Um polígono pode abranger várias parcelas de terreno individuais? Os polígonos podem abranger parcelas de terreno contíguas?**

Os polígonos devem ser usados para descrever o perímetro das parcelas de terreno nas quais o produto de base foi produzido. Cada polígono deve indicar uma única parcela de terreno, seja ela contígua ou não. Um polígono não pode ser usado para traçar o perímetro de uma área de terra arbitrária que pode incluir parcelas de terreno apenas em algumas partes.

**13. Se produtos em conformidade de diferentes origens forem misturados no mesmo silo e alguns desses produtos forem enviados para a UE, espera-se que a origem declarada na chegada à UE inclua: a) a origem de todos os produtos que entraram no silo desde que ele foi esvaziado pela última vez (e que, portanto, poderiam ser incluídos na remessa para a UE); ou b) a origem da quantidade x de produtos que entraram no silo, onde x é a quantidade enviada para a UE?**

O operador teria que declarar a origem de todos os produtos efetivamente enviados para a UE.

A opção a) atende aos requisitos do Regulamento.

A opção b) não é permitida pelo Regulamento, pois violaria a proibição do Regulamento de colocar produtos de origem desconhecida no mercado da União.

**14. Na prática, como a geolocalização permitirá verificar a validade da alegação de que um produto é “não associado ao desmatamento”? Será pela comparação entre as coordenadas do GPS e os mapas de desmatamento? Haverá mapas de referência mostrando áreas de floresta ou áreas onde ocorreu desmatamento e degradação florestal? Como funcionará se a geolocalização da fazenda, plantação ou concessão não estiver disponível?**

Cabe ao operador (ou comerciante que não for PME) registrar as coordenadas de geolocalização das parcelas de terreno onde as commodities foram produzidas. Se o operador não puder registrar os dados de geolocalização de todas as parcelas de terreno envolvidas em uma remessa, ele não poderá colocar os produtos no mercado da União ou exportá-los para fora da União, conforme o Artigo 3 do Regulamento.

Os operadores (e comerciantes que não são PME) e as autoridades de fiscalização podem cruzar as coordenadas de geolocalização com imagens de satélite ou mapas de cobertura florestal para avaliar se os produtos atendem ao requisito de não associação ao desmatamento do Regulamento. No entanto, os operadores (e comerciantes que não são PME) continuam sendo responsáveis.

### **15. Como declaro polígonos em uma declaração de devida diligência quando os polígonos estão em formato shapefile?**

As regras detalhadas para o funcionamento do Sistema de Informação serão estabelecidas por um ato de execução. As partes interessadas serão informadas e consultadas a respeito desses desdobramentos por meio da Plataforma Multilateral para a Proteção e Restauração das Florestas do Mundo. Sempre que possível, o Sistema de Informação facilitará o trabalho dos operadores, permitindo que alguns formatos de geolocalização amplamente utilizados sejam carregados diretamente no sistema. O Sistema de Informação será desenvolvido e refinado ao longo do tempo com base no feedback dos usuários.

### **16. O que constitui rastreabilidade da cadeia de abastecimento e como funcionará na prática? Como os dados serão transmitidos com segurança ao longo da cadeia de abastecimento?**

As informações, documentos e dados que os operadores e comerciantes que não são PME são obrigados a recolher e reter por cinco anos para demonstrar o cumprimento do Regulamento estão listados no Artigo 9 e no Anexo II, além do Artigo 2(28) para os dados relacionados à geolocalização.

Os operadores (e comerciantes que não são PME) devem exercer a devida diligência com relação a todos os produtos derivados em causa fornecidos por um determinado fornecedor. Portanto, devem instituir um regime de devida diligência que inclua a recolha de informações, dados e documentos necessários para o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 9, das medidas de avaliação de riscos previstas no Artigo 10 e das medidas de mitigação de risco previstas no Artigo 11. Os requisitos para estabelecer e manter sistemas de devida diligência, relatórios e retenção de registros estão definidos no Artigo 12. Os Operadores devem repassar aos operadores e comerciantes a jusante da cadeia de abastecimento todas as informações necessárias para demonstrar que a devida diligência foi realizada e que nenhum risco ou um risco insignificante foi identificado.

Os operadores e comerciantes que não são PME devem garantir que as informações de rastreabilidade que fornecem às autoridades de fiscalização nos Estados-Membros como parte da declaração de devida diligência enviada ao Sistema de Informação sejam precisas.

O desenvolvimento e o funcionamento do Sistema de Informação devem estar de acordo com as disposições relevantes de proteção de dados. Além disso, o sistema deve ser equipado com medidas de segurança para garantir a integridade e a confidencialidade das informações divulgadas.

### **17. Como funciona a rastreabilidade para produtos que são transportados por vários países terceiros ou são originários de vários países terceiros?**

Os operadores e comerciantes que não são PME devem garantir que as informações de rastreabilidade exigidas que fornecem às autoridades competentes dos Estados-Membros são precisas, independentemente da extensão ou complexidade das suas cadeias de abastecimento.

As informações de rastreabilidade podem ser agregadas ao longo das cadeias de abastecimento. Por exemplo, uma remessa de soja originária de várias centenas de parcelas de terreno e de vários países precisaria estar vinculada a uma declaração de devida diligência contendo todos os países de produção relevantes e informações de geolocalização para cada parcela de terreno que contribuiu para a remessa.

### **18. O que significa “data ou período de produção” que faz parte dos requisitos do Artigo 9?**

Os operadores (e comerciantes que não são PME) precisam recolher informações sobre a data ou período de produção de acordo com o Artigo 9 do Regulamento. Essas informações são necessárias para determinar se o produto pode ser considerado não associado ao desmatamento. Portanto, elas se aplicam a commodities abrangidas pelo Regulamento que são colocados no mercado ou a commodities usadas para fabricar os produtos derivados abrangidos pelo Regulamento. Para commodities que não sejam bovinas, isso se refere à data de colheita das commodities.

Para produtos que não sejam bovinos vivos, a data ou o período de produção refere-se à data de abate dos animais.

Para produtos que não sejam bovinos vivos como produto de base, o período de produção refere-se ao período de vida do animal, incluindo a data de abate.

### **19. Como a rastreabilidade funciona para o gado? Indicar a geolocalização da terra onde o bezerro nasceu já é suficiente? Alguns bovinos podem ser transferidos para um ou mais locais antes do abate.**

Os operadores (ou comerciantes que não são PME) que coloquem no mercado produtos bovinos devem geolocalizar todos os estabelecimentos relacionados à criação do gado, ou seja, o local de nascimento, as fazendas onde foram alimentados, as pastagens e os matadouros.

### **20. O que um operador/comerciante que coloca um produto de base no mercado pode fazer se seus fornecedores não fornecem as informações necessárias?**

Se os operadores e comerciantes que não são PME não puderem obter as informações exigidas pelo Regulamento, devem abster-se de colocar no mercado ou exportar os produtos em questão, pois isso constituiria uma violação do Regulamento, o que poderia levar a possíveis sanções.

**23. Ao colocar no mercado ou exportar produtos de um país de baixo risco, o operador ainda precisa determinar as coordenadas de geolocalização da parcela de terreno onde as commodities foram cultivadas?**

Sim, não há nenhuma exceção ao requisito de rastreabilidade por geolocalização. Os operadores também devem avaliar a complexidade da respectiva cadeia de abastecimento e o risco de violação do Regulamento, bem como o risco de combinação com produtos de origem desconhecida ou originários de países de alto risco ou de risco padrão ou de partes desses países (Artigo 13). Se o operador receber ou tomar conhecimento de informações relevantes que indiquem um risco de que os produtos derivados em causa não cumprem com o Regulamento ou que o Regulamento será violado, o operador deverá cumprir todas as obrigações previstas nos Artigos 10 e 11 e repassar todas as informações relevantes à autoridade competente imediatamente.

**Âmbito**

**24. Quais produtos são cobertos pelo Regulamento? Quaisquer produtos derivados que possam conter as commodities em causa, mas que não estão listadas no Anexo I, como o sabão, estão sujeitos às exigências do Regulamento?**

O Regulamento aplica-se apenas aos produtos listados no Anexo I. Os produtos que não constam do Anexo I não estão sujeitos aos requisitos do Regulamento, mesmo que possam conter commodities que se enquadrem no âmbito do Regulamento. Por exemplo, o sabão não se enquadra no Regulamento mesmo que contenha óleo de palma.

Da mesma forma, produtos com código do SH não listados no Anexo I, mas que possam conter componentes ou elementos derivados de commodities abrangidas pelo Regulamento (como carros com bancos de couro ou pneus de borracha natural), não estão sujeitos às exigências do mesmo.

N.B.: O Regulamento prevê que a Comissão pode alterar a lista de produtos por meio de um ato delegado. A Comissão avaliará se é necessário e viável apresentar uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho para alargar o âmbito de aplicação do Regulamento a outras commodities, com base em provas do impacto das commodities em causa no desmatamento e na degradação florestal. A primeira revisão das commodities deve ocorrer dentro de dois anos após a entrada em vigor do Regulamento.

**25. E os produtos listados no Anexo I que não contêm ou não são derivados de commodities abrangidas no Regulamento? O que significa o “ex” antes do código NC?**

Os produtos listados no Anexo I que não contêm ou não são derivados das commodities abrangidos no Regulamento não são cobertos pelo Regulamento.

Quando o código NC dos produtos do Anexo I for precedido por “ex”, isso significa “extrato” e tais produtos são abrangidos pelo Regulamento. Por exemplo, o código 9401 poderia abranger assentos feitos de outras matérias-primas que não a madeira, mas somente os assentos de madeira estão sujeitos às exigências do Regulamento.

**26. Existe um limite para a quantidade ou o valor de um produto de base ou um produto derivado em causa, incluindo produtos processados, abaixo do qual o Regulamento não se aplica?**

Não. Os operadores e os comerciantes que coloquem ou disponibilizem no mercado da União ou exportem para fora da União os produtos listados no Anexo I estão sujeitos às obrigações do Regulamento, independentemente da sua quantidade.

**27. E os produtos fabricados na EU?**

Os mesmos requisitos se aplicam a produtos fabricados na UE e a produtos fabricados fora da UE. O Regulamento se aplica aos produtos listados no Anexo I, independentemente de serem produzidos na UE ou importados.

Por exemplo, se uma empresa da UE produz chocolate (código 1806, que consta do Anexo I), ela será considerada um operador sujeito às obrigações do Regulamento, mesmo que o cacau em pó utilizado no chocolate já tenha sido colocado no mercado e atenda aos requisitos de devida diligência. Por outro lado, se uma empresa da UE produz sabão (que não consta do Anexo I), ela não estará sujeita aos requisitos do Regulamento, mesmo que o sabão contenha óleo de palma.

**28. Como deve ser entendido o texto “excluindo material de embalagem utilizado exclusivamente como material de embalagem para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado” no Anexo 1 sob o código NC 4415 para madeira? Por exemplo, essa embalagem se enquadra no escopo do EUDR quando um produtor vende embalagens a fabricantes (para proteger o produto final e não para vender como produto final aos consumidores)?**

Se um dos itens em questão for colocado no mercado ou exportado como um produto autônomo e não como embalagem para outro produto, ele é abrangido pelo Regulamento e, portanto, aplicam-se as obrigações de devida diligência.

Se a embalagem sob o código do SH 4415 for usada para “sustentar, proteger ou transportar” outro produto, ela não será abrangida pelo Regulamento.

**29. A maioria dos produtos de papel/papelão reciclado contém uma pequena quantidade de pasta virgem ou papel reciclado pré-consumo (por exemplo, restos de papelão descartados da produção de papelão) para fortalecer as fibras. Isso significa que todo papel/papelão reciclado contendo alguma pasta virgem se enquadra no âmbito do EUDR?**

O Anexo I declara que o Regulamento não se aplica a produtos se forem inteiramente feitos de materiais que completaram seu ciclo de vida e, de outra forma, teriam sido descartados como resíduos na aceção do Artigo 3(1) da Diretiva 2008/98/CE. Caso o produto contenha uma proporção de material não reciclado, ele estará

sujeito aos requisitos do Regulamento e o material não reciclado deve ser geolocalizado à parcela de terreno de origem.

## **Sujeito das Obrigações**

### **30. Quem é considerado um operador?**

De acordo com a definição do Artigo 2(15) do Regulamento, um operador é qualquer pessoa física ou jurídica que, no âmbito de uma atividade comercial, coloque no mercado da União ou exporte para fora da União os produtos derivados em causa;

Essa definição também abrange empresas que convertem um produto do Anexo I (que já foi submetido à devida diligência) em outro produto do Anexo I, ou seja, operadores a jusante da cadeia de abastecimento. Por exemplo, se a empresa A, sediada na UE, importar manteiga de cacau (código NC 1804, incluído no Anexo I) e a empresa B, também sediada na UE usar essa manteiga de cacau para produzir chocolate (código NC 1806, incluído no Anexo I) e o colocar no mercado, tanto a empresa A quanto a empresa B seriam consideradas operadores para os fins do Regulamento.

Entretanto, se a empresa C usar a mesma manteiga de cacau para produzir biscoitos (código NC 1905, não incluído no Anexo I), a empresa C não será considerada um operador e não estará sujeita às obrigações do Regulamento.

Os operadores que colocam no mercado pela primeira vez qualquer um dos produtos listados no Anexo 1 e que não estão sujeitos à devida diligência em uma etapa anterior da cadeia de abastecimento (por exemplo, importadores que adquirem cacau) estão sujeitos à obrigação de apresentar uma declaração de devida diligência, independentemente de seu tamanho.

### **31. O que significa “no âmbito de uma atividade comercial”?**

As definições combinadas de “operador” (Artigo 2.15) e “no âmbito de uma atividade comercial” (Artigo 2.19) significam que qualquer empresa que importe produtos derivados em causa para a UE com o objetivo de vendê-los (com ou sem processamento) ou para usá-lo na sua atividade comercial está sujeita à devida diligência e deve apresentar a declaração de devida diligência.

### **32. Quais são os operadores a jusante da cadeia de abastecimento e como suas obrigações diferem?**

Os operadores a jusante da cadeia de abastecimento são aqueles que convertem um produto do Anexo I (que já foi objeto de devida diligência) em outro produto do Anexo I. As suas obrigações variam, dependendo de se tratarem de pequenas e médias empresas (PME) ou de grandes empresas.

Ao enviarem a sua declaração de devida diligência para o Sistema de Informação, as grandes empresas a jusante da cadeia de abastecimento podem indicar as devidas diligências já realizadas na cadeia de

abastecimento, incluindo o número de referência relevante. No entanto, elas são obrigadas a garantir que a devida diligência tenha sido realizada e são legalmente responsáveis em caso de violação do Regulamento.

Os operadores que são PME à jusante da cadeia de abastecimento estão sujeitos às mesmas obrigações que um operador e são legalmente responsáveis em caso de violação do Regulamento. Entretanto, eles não são obrigados a: a) realizar a devida diligência em partes de seus produtos que já tenham sido submetidas à devida diligência; b) apresentar uma declaração de devida diligência no Sistema de Informação. No entanto, eles ainda precisam fornecer os números de referência de devida diligência obtidos em etapas anteriores da cadeia de abastecimento.

**33. Se uma empresa fabrica produtos listados no Anexo I com commodities que já foram importadas e verificadas, ainda é necessário preparar uma declaração de devida diligência?**

O Regulamento se aplica tanto às exportações quanto às importações. Os operadores que exportam produtos derivados em causa devem fornecer o número de referência da devida diligência em sua declaração de exportação. Os operadores que exportam produtos fabricados a partir de commodities que já passaram pela devida diligência também podem se beneficiar das simplificações relevantes do Artigo 4 (ver resposta à pergunta 32).

**34. Quais empresas são consideradas grandes comerciantes (comerciantes que não são PME) e quais são suas obrigações?**

Um grande comerciante é um comerciante que não é uma pequena e média empresa na acepção do Artigo 2(30) do EUDR. Esta disposição refere-se às definições do Artigo 3 da Diretiva 2013/34/UE<sup>1</sup>.

Isto inclui essencialmente qualquer grande empresa que não seja um operador e venda os produtos listados no Anexo 1 no mercado da União, como, por exemplo, grandes redes de supermercados ou de varejo.

De acordo com o Artigo 5(1) do Regulamento, os grandes comerciantes estão sujeitos às mesmas obrigações que os grandes operadores posteriores: a) devem apresentar uma declaração de devida diligência; b) devem verificar a devida diligência realizada anteriormente na cadeia de abastecimento; (c) são responsáveis em caso de violação do Regulamento.

**35. Quem é responsável se os produtos já tiverem sido colocados no mercado ou se as informações não forem divulgadas adequadamente pelo operador?**

Todos os operadores são responsáveis pela conformidade do produto derivados em causa que desejam colocar no mercado da União ou exportar para fora da União. O Regulamento também exige que os operadores (ou comerciantes que não são PME) comuniquem todas as informações necessárias ao longo da

<sup>1</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE).

cadeia de abastecimento. Portanto, em caso de violação do Regulamento, qualquer agente da cadeia de abastecimento afetado pelo comércio da remessa relevante será responsável.

## DEFINIÇÕES

**36. A redação da definição de “não associado ao desmatamento” no Art. 2(13)(b) (“....no caso de produtos derivados em causa que contenham ou tenham sido fabricados com madeira...”) separa a madeira dos produtos abrangidos, dando a impressão de um “caso especial” e levantando questões sobre a aplicabilidade à madeira do critério “não associado ao desmatamento” no Artigo 3. A madeira precisa atender aos dois critérios relacionados ao desmatamento e à degradação florestal, ou apenas à degradação florestal?**

Para atender aos requisitos do Regulamento, a madeira deve atender a ambos os critérios: a) deve ter sido colhida em terras que não foram submetidas a desmatamento após 31 de dezembro de 2020; e b) deve ser colhida sem causar degradação florestal após 31 de dezembro de 2020.

**37. Quais são os níveis de exploração em conformidade? Se um operador madeireiro colher 20% de uma floresta com 100% de cobertura em 2022 e permitir que a terra se regenere naturalmente, a madeira colhida estaria em conformidade? Daqui a 30 anos, quando a floresta estiver regenerada, a mesma operação poderia ser realizada com a mesma conclusão quanto à conformidade com o EUDR?**

Para os fins do Regulamento, “degradação florestal” significa alterações estruturais na cobertura florestal, sob a forma de conversão de florestas primárias, ou de florestas em regeneração natural, em plantações florestais ou em outros terrenos arborizados, bem como a conversão de florestas primárias em florestas plantadas (Artigo 2(7)).

Essa definição inclui todas as categorias de florestas definidas pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura. Portanto, a degradação florestal na acepção do Regulamento consiste na conversão de certos tipos de floresta em outros tipos de floresta ou outros terrenos arborizados.

A exploração florestal é permitida em vários graus, desde que não resulte em conversão que se enquadre na definição de degradação florestal.

**38. A definição de “degradação florestal” afetará o sistema existente de manejo florestal sustentável?**

A degradação florestal na acepção do Regulamento consiste na conversão de certos tipos de floresta em outros tipos de floresta ou outros terrenos arborizados. Sistemas de manejo florestal sustentável podem ser implantados e promovidos desde que não resultem em conversão que se enquadre na definição de degradação florestal.

**39. Como aplicar a cláusula “árvores que possam alcançar esses limiares in situ” em relação à altura das árvores e cobertura de copa na definição de floresta no Artigo 2(4)?**

Se a vegetação lenhosa tiver, ou se espera que tenha, mais de 10% da cobertura de copa formada por espécies arbóreas com 5 m ou mais de altura, ela deve ser classificada como “floresta” de acordo com a definição da FAO. Por exemplo, os povoamentos jovens que ainda não atingiram uma densidade de copa de 10% e uma altura de árvore de 5 m, mas que se espera que atinjam, contam como floresta, assim como as áreas temporariamente não florestadas em que o uso predominante da terra continua sendo a floresta.

**40. O desmatamento é definido no Artigo 2(3) como “a conversão de florestas para uso agrícola”. Outras mudanças de uso da floresta estão em conformidade com o Regulamento?**

Sim, o desmatamento é definido como conversão para uso agrícola para os fins do Regulamento. A conversão para outros usos, como desenvolvimento urbano ou infraestrutura, não se enquadra na definição. Por exemplo, a madeira de uma floresta que foi legalmente cortada para a construção de uma estrada estaria em conformidade com o Regulamento.

**41. Um desastre natural, como incêndios florestais ou tornados, seria considerado desmatamento?**

A definição de “desmatamento” do Regulamento inclui a conversão de florestas para uso agrícola, quer tenha origem humana ou não, o que inclui também situações resultantes de catástrofes naturais. Uma floresta em que se deflagrou um incêndio e que é subsequentemente (após a data de referência limite) convertida em terras agrícolas seria considerada desmatamento para efeitos do Regulamento. Neste caso específico, um operador estaria proibido de adquirir commodities abrangidos pelo âmbito do Regulamento originários dessa área (embora não por causa do incêndio florestal). Por outro lado, se for permitido que a floresta se regenere, ela não se qualificaria como desmatamento e um operador poderia obter madeira dessa floresta depois que ela tiver crescido novamente.

**42. Os “outros terrenos arborizados” ou outros ecossistemas estão incluídos no âmbito do Regulamento?**

O Regulamento baseia-se na definição de “floresta” da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Isso inclui quatro bilhões de hectares de floresta – a maior parte da área de terra habitável ainda não utilizada para agricultura – que engloba áreas definidas em leis nacionais como savanas, zonas úmidas e outros ecossistemas valiosos.

A primeira revisão do Regulamento, a ser realizada dentro de um ano após a entrada em vigor, avaliará o impacto da ampliação do âmbito para “outros terrenos arborizados”. A segunda revisão, a ser realizada dentro de dois anos após a entrada em vigor do Regulamento, avaliará o impacto de uma ampliação aos ecossistemas além das “florestas” e “outros terrenos arborizados”.

A conversão de floresta obtida a partir de regeneração natural em plantação florestal ou outros terrenos arborizados já faz parte da definição de “degradação florestal”, e os produtos de madeira derivados dessas terras convertidas não podem ser colocados no mercado da União ou exportados para fora da União.

## **DEVIDA DILIGÊNCIA**

### **43. Quais são minhas obrigações como operador na UE (ou como comerciante que não é uma PME) com relação à devida diligência, avaliação do risco e atenuação dos riscos?**

Como regra geral, os operadores (e os comerciantes que não são PME) precisam estabelecer e manter um Sistema de Devida Diligência, que consiste em três etapas.

Na primeira etapa, eles devem coletar as informações mencionadas no Artigo 9, como os commodities ou produtos derivados que pretendem colocar no mercado da União ou exportar para fora da União, incluindo sob os regimes aduaneiros de “introdução em livre prática” e “exportação”, bem como a respectiva quantidade, fornecedor, país de produção, comprovante de safra legal e outras informações. Um requisito essencial nesta etapa é obter as coordenadas geográficas das parcelas de terreno onde o produto de base em causa foi produzido e fornecer as informações relacionadas (produto, código NC, quantidade, país de produção, coordenadas de geolocalização) na declaração de devida diligência a ser enviada para o Sistema de Informação.

Se o operador (ou comerciante que não for PME) não puder coletar as informações necessárias, deverá abster-se de colocar os produtos em questão no mercado da União ou de exportá-los para fora da União. Não fazer isso constituiria uma violação do Regulamento, o que poderia levar a sanções.

Na segunda etapa, as empresas devem inserir as informações coletadas na primeira etapa no pilar de avaliação do risco de seu Sistema de Devida Diligência a fim de verificar e avaliar o risco de produtos não conformes entrarem na cadeia de abastecimento, levando em conta os critérios descritos no Artigo 10. Os operadores devem demonstrar como as informações coletadas foram verificadas em relação aos critérios de avaliação do risco e como identificaram o risco.

Na terceira etapa, se identificarem risco mais que negligenciável de não conformidade na segunda etapa, deverão tomar medidas de atenuação adequadas e proporcionais para garantir que o risco se torne negligenciável, levando em conta os critérios descritos no Artigo 11. Estas medidas devem ser documentadas. Os operadores que adquirem commodities exclusivamente de áreas classificadas como de baixo risco estão sujeitos a obrigações simplificadas de devida diligência. De acordo com o Artigo 13, eles devem coletar informações de acordo com o Artigo 9, mas não são obrigados a avaliar e atenuar riscos (Artigos 10 e 11), a menos que o operador obtenha ou tome conhecimento de informações relevantes, incluindo preocupações fundamentadas nos termos do Artigo 31, que indiquem que há um risco de os produtos derivados em causa não estarem em conformidade com este Regulamento (Artigo 13.2).

**44. O que constitui um “mandatário” e quais são as obrigações dessa função na prática?**

De acordo com o Artigo 6, os operadores e os comerciantes que não são PME podem nomear mandatário para apresentar uma declaração de devida diligência em seu nome. Neste caso, o operador e o comerciante continuam responsáveis pela conformidade dos produtos derivados em causa. Se o operador for uma pessoa física ou uma microempresa, ele poderá nomear o próximo operador ou comerciante na cadeia de abastecimento para atuar como seu mandatário, desde que não seja uma pessoa física ou uma microempresa. Neste caso, o primeiro operador continua responsável pela conformidade do produto.

**45. Em que circunstâncias uma empresa pode realizar a devida diligência em nome de sua subsidiária?**

A organização interna e a devida diligência de uma empresa não estão sujeitas às disposições do Regulamento. Quando um produto é colocado ou disponibilizado no mercado, o respectivo operador ou comerciante (ou seja, a entidade cujo nome está listado na declaração de devida diligência) é responsável pela conformidade do produto e pela conformidade geral com o Regulamento.

**46. Quais são as minhas obrigações de devida diligência ao reimportar um produto que foi exportado anteriormente para fora da UE?**

Se um operador (ou um comerciante que não é uma PME) reimportar um produto anteriormente exportado para fora da UE e o sujeitar ao regime aduaneiro de “introdução em livre prática”, aplicam-se as mesmas obrigações que seriam aplicadas se o produto tivesse sido colocado pela primeira vez no mercado da UE. As declarações de devida diligência existentes podem ajudar o operador a cumprir o seu dever de devida diligência.

**47. Qual é o papel dos sistemas de certificação/verificação no âmbito do Regulamento?**

Os sistemas de certificação podem ser usados pelos membros da cadeia de abastecimento para apoiar sua avaliação do risco, desde que a certificação cubra as informações necessárias para cumprir suas obrigações nos termos do Regulamento. Os operadores e comerciantes que não são PME ainda precisarão exercer a devida diligência e serão responsáveis por qualquer violação.

**AVALIAÇÃO COMPARATIVA E PARCERIAS****48. O que é avaliação comparativa dos países e como funciona esse processo?**

Um sistema de avaliação comparativa operado pela Comissão classifica os países ou partes dos países em três categorias (alto risco, risco padrão e baixo risco), dependendo do risco de produção de commodities associadas ao desmatamento nesses países.

Os critérios para determinar o status de risco dos países ou partes dos países estão definidos no Artigo 29 do Regulamento. O Artigo 29(2) exige que a Comissão desenvolva um sistema e publique a lista de países ou partes de países no prazo máximo de 18 meses após a entrada em vigor do Regulamento, quando as principais

obrigações do Regulamento entrarem em vigor. Essa lista deve se basear em uma análise de avaliação objetiva e transparente, levando em conta as mais recentes evidências científicas e fontes reconhecidas internacionalmente

**49. Qual é a metodologia para a avaliação comparativa dos países?**

A metodologia está em processo de desenvolvimento pela Comissão e será apresentada em futuras reuniões da Plataforma Multilateral de Desmatamento e em outras reuniões relevantes.

**50. Como os países de produção e outras partes interessadas podem ser envolvidos no processo de avaliação comparativa e como as informações fornecidas pelos países de produção e outras partes interessadas são avaliadas, verificadas e usadas?**

A Comissão é obrigada, nos termos do Artigo 29(5), a conduzir um diálogo específico com todos os países classificados ou suscetíveis de serem classificados como sendo de alto risco com o objetivo de reduzir o seu nível de risco. Este diálogo dará aos países parceiros a oportunidade de fornecer informações relevantes adicionais e trabalhar em estreita cooperação com a UE antes que a classificação seja finalizada.

**51. A avaliação comparativa levará em conta os riscos de legalidade, bem como o desmatamento e a degradação florestal? Como a legislação e as políticas florestais dos países de produção, em particular em relação ao “desmatamento legal”, são avaliadas/consideradas durante o processo de avaliação comparativa?**

A lista de critérios está descrita no Artigo 29 do Regulamento. A avaliação da Comissão deve levar em conta os critérios estabelecidos no Artigo 29(3) e também pode levar em conta vários outros critérios descritos no Artigo 29(4).

**52. Qual será o apoio oferecido aos países de produção e aos pequenos agricultores para produzir produtos em conformidade com o Regulamento? Como podemos garantir que os pequenos agricultores não sejam excluídos das cadeias de abastecimento?**

A UE e seus Estados-Membros estão comprometidos em fortalecer a cooperação com os países parceiros, tanto consumidores quanto produtores, para combater conjuntamente o desmatamento e a degradação florestal. As parcerias e os mecanismos de cooperação ajudarão os países a combater o desmatamento e a degradação florestal quando uma necessidade específica tiver sido identificada e houver necessidade de cooperação. Por exemplo, para ajudar os pequenos agricultores e empresas a garantir que só trabalhem com cadeias de abastecimento não associadas ao desmatamento. A Comissão já implementou projetos para divulgar informações, sensibilizar e esclarecer questões técnicas através de seminários para pequenos agricultores nos países terceiros mais afetados.

### **53. Como podemos atenuar o risco de que os operadores evitem certas cadeias de abastecimento ou certos países/regiões de produção classificados como de “alto risco”?**

Os operadores que adquirem produtos de países ou partes de países de risco padrão e de alto risco estão sujeitos às mesmas obrigações regulares de devida diligência. A única diferença é que as remessas de países de alto risco estarão sujeitos a um controle reforçado pelas autoridades competentes (9% dos operadores que compram produtos de áreas de alto risco). Nesse sentido, mudanças drásticas nas cadeias de abastecimento não são justificadas nem esperadas. Além disso, a classificação como área de alto risco implicará um diálogo especial com a Comissão para combater conjuntamente as causas do desmatamento e da degradação florestal e reduzir o risco.

## **APOIO À IMPLEMENTAÇÃO**

### **54. O que é o Sistema de Informação e a “Janela Única da UE”?**

O Sistema de Informação (SI) é o sistema de TI que abriga as declarações de devida diligência feitas por operadores e comerciantes para cumprir as exigências do Regulamento. O SI entrará em operação após a entrada em vigor do Regulamento e fornecerá aos usuários as funcionalidades listadas no Artigo 33(2) do Regulamento.

O Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia (EU SWE-C) é uma estrutura que permite a interoperabilidade entre os sistemas de TI aduaneiros e os sistemas não aduaneiros, como o Sistema de Informação estabelecido pelo Artigo 33 do Regulamento<sup>2</sup>. O componente central do EU SWE-C, conhecido como sistema EU CSW-CERTEX, ligará o Sistema de Informação aos sistemas de TI aduaneiros e permitirá o intercâmbio e o processamento de dados fornecidos pelos operadores às autoridades aduaneiras e não aduaneiras. A Janela Única garantirá assim o intercâmbio de informações em tempo real e a colaboração digital entre as autoridades aduaneiras e as autoridades responsáveis pela aplicação das formalidades não aduaneiras, incluindo na área de proteção ambiental.

### **55. Quais serão as garantias da segurança de dados e quem terá acesso às informações armazenadas?**

O Sistema de Informação e subsequentemente a sua ligação ao Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE serão alinhados com a legislação de proteção de dados relevante e aplicável.

Em conformidade com a política da União de livre acesso aos dados, a Comissão concederá ao público em geral acesso aos conjuntos de dados completos e anonimizados do Sistema de Informação em um formato aberto, de leitura automática e que garanta a interoperabilidade, a reutilização e a acessibilidade.

<sup>2</sup> [O Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE \(europa.eu\)](https://europa.eu).

## **INTERAÇÃO COM OUTRAS POLÍTICAS E PROCESSOS**

### **56. Como o Regulamento se relaciona com a Diretiva de Energias Renováveis da UE?**

Os objetivos do Regulamento sobre o Desmatamento e da Diretiva de Energias Renováveis são complementares, pois ambos têm o objetivo geral de combater as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade. As commodities e os produtos derivados que se enquadram no âmbito de ambas os atos estão sujeitos aos requisitos para o acesso geral ao mercado de acordo com o EUDR e para a classificação como energia renovável de acordo com a Diretiva de Energias Renováveis (DER). Esses requisitos são compatíveis e se reforçam mutuamente. No caso específico de sistemas de certificação de baixa alteração indireta do uso do solo de acordo com o Regulamento (UE) 2019/807 da Comissão que complementa a Diretiva (UE) 2018/2001, esses sistemas de certificação também podem ser usados por operadores e comerciantes como parte de seus sistemas de devida diligência para obter as informações exigidas pelo EUDR para atender a alguns dos requisitos de rastreabilidade e informação definidos no Artigo 9. Tal como acontece com qualquer outro sistema de certificação, sua aplicação não afeta as responsabilidades e obrigações legais dos operadores e comerciantes sob o EUDR de realizar sua devida diligência.

## **PRAZOS**

### **57. Quais são os prazos para entrada em vigor e aplicação do Regulamento e no que eles diferem entre grandes empresas e micro, pequenas e médias empresas (PME)?**

O Regulamento foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 9 de junho de 2023 e entrará em vigor em 29 de junho de 2023. Entretanto, a aplicabilidade de determinados Artigos listados no Artigo 38(2) entrará em vigor em 30 de dezembro de 2024 (transição de 18 meses) e em 30 de junho de 2025 (transição de 24 meses) para micro e pequenas empresas.

### **58. Os produtos colocados no mercado da União entre a entrada em vigor do Regulamento e sua(s) data(s) de aplicação precisam cumprir os requisitos do Regulamento?**

A aplicação para operadores e distribuidores que não são PME está prevista para começar 18 meses após a entrada em vigor do Regulamento (em 30 de dezembro de 2024). Isso significa que os operadores e comerciantes não precisam cumprir os requisitos para produtos colocados no mercado da União antes dessa data. Para as PMEs, esse período será estendido (24 meses após a entrada em vigor do Regulamento, ou seja, em 30 de junho de 2025).

## **OUTRAS PERGUNTAS**

### **59. A Comissão publicará orientações sobre esse Regulamento?**

A Comissão já está coletando opiniões e promovendo o diálogo entre as partes interessadas por meio da Plataforma Multilateral para a Proteção e Restauração das Florestas do Mundo para fornecer orientações informais sobre uma série de questões. Este documento de Perguntas Frequentes já responde às perguntas

mais comuns que a Comissão recebeu das partes interessadas relevantes e será atualizado periodicamente. Ferramentas adicionais serão disponibilizadas conforme necessário.

**60. Os operadores que não são PME são obrigados a publicar um relatório anual sobre seu sistema de devida diligência. Para os operadores que se enquadram no âmbito da Diretiva de Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas (CISE) e cumprem com os Padrões de Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade da UE dentro do prazo, publicar seus relatórios de acordo com os requisitos da CISE já seria suficiente? Ou haverá requisitos de comunicação adicionais?**

O Regulamento prevê que, com relação às obrigações de comunicação, os operadores que também sejam abrangidos por outros atos jurídicos da UE que estabelecem requisitos relativos à devida diligência na cadeia de valor podem cumprir as suas obrigações de comunicação de informações previstas no Regulamento mediante a inclusão das informações exigidas nos relatórios elaborados no contexto desses outros atos jurídicos da UE (Artigo 12(3)).

**61. Quando o Observatório Florestal da UE entrará em operação? Como ele ajudará as empresas a implementar o Regulamento?**

O Observatório se baseará nas ferramentas de monitoramento existentes, incluindo os produtos Copernicus e outras fontes públicas ou privadas disponíveis, para apoiar a implementação deste Regulamento apresentando dados científicos sobre o desmatamento mundial, a degradação florestal e o comércio conexo, incluindo mapas de cobertura do solo na data de referência limite. O uso desses mapas não garantirá automaticamente que as condições deste Regulamento estão sendo cumpridas, mas ajudará as empresas a garantir a conformidade com este Regulamento, por exemplo, ao avaliar o risco de desmatamento. As empresas ainda serão obrigadas a realizar a devida diligência.

O Observatório Florestal da UE cobrirá todas as florestas em todo o mundo, incluindo as florestas europeias, e será desenvolvido em consonância com outras políticas da UE em desenvolvimento, como a Lei de Monitoramento Florestal e a atualização e melhoria do Sistema de Informação Florestal para a Europa. Ainda não há uma data precisa para a entrada em operação plena do Observatório (a data provisória para a plataforma estar online é dezembro de 2023). No entanto, a disponibilização de serviços futuros oferecidos pelo Observatório não é uma condição prévia para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

O Observatório se baseará nas ferramentas de monitoramento existentes, incluindo os produtos Copernicus e outras fontes públicas ou privadas disponíveis, para apoiar a implementação deste Regulamento apresentando dados científicos sobre o desmatamento mundial, a degradação florestal e o comércio conexo, incluindo mapas de cobertura do solo na data de referência limite. O uso desses mapas não garantirá automaticamente que as condições deste Regulamento estão sendo cumpridas, mas ajudará as empresas a garantir a conformidade com este Regulamento, por exemplo, ao avaliar o risco de desmatamento. As empresas ainda serão obrigadas a realizar a devida diligência.

## **62. O Artigo 17 permite às Autoridades Competentes tomar medidas imediatas, incluindo a suspensão, em situações que apresentam alto risco de incumprimento. O que constitui um alto risco e quanto tempo pode durar a suspensão?**

As autoridades competentes poderão determinar que os produtos derivados em causa apresentam um alto risco de não cumprirem os requisitos do Regulamento com base em várias circunstâncias, incluindo verificações aleatórias, os resultados de sua análise de risco em seus planos baseados em risco ou riscos identificados por meio do sistema de informação, ou com base em informações de outra autoridade competente, preocupações fundamentadas etc. Nesses casos, as autoridades competentes poderão tomar medidas provisórias nos termos do Artigo 23, incluindo a suspensão da colocação ou disponibilização do produto no mercado. Esta suspensão deve terminar dentro de três dias úteis ou 72 horas para produtos perecíveis. No entanto, com base nas verificações realizadas durante esse período, a autoridade competente poderá concluir que a suspensão deve ser prorrogada por mais três dias, a fim de verificar se o produto está em conformidade com o Regulamento.

Documento traduzido pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Acesse [aqui](#) o documento original.



**Veja mais**

Mais informações em: <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/assuntos-internacionais/>

INFORME POLÍTICA COMERCIAL | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | [www.cni.com.br](http://www.cni.com.br) | Diretoria de Desenvolvimento Industrial e Economia - DDIE | Diretora: Lytha Battiston Spindola | Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI | Gerência de Comércio e Integração Internacional | Gerente: Constanza Negri Biasutti | Equipe: Lara Ferreira Braga | Coordenação de Divulgação - CDIV | Coordenadora: Carla Gadêlha | Design gráfico: Carla Gadêlha | Serviço de Atendimento ao Cliente - Fone: (61) 3317-9992: [sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br)

*Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.*

